

Acórdão: 17.624/07/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010115890-78
Impugnante: Logpel- Transporte Ltda.
Proc. S. Passivo: Aci Heli Coutinho/Outro(s)
PTA/AI: 01.000149995-26
Inscr. Estadual: 367206569.00-39
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS – CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de notas fiscais globais de fornecimento de combustíveis, emitidas em desacordo com o disposto no § 3º, incisos I e II, artigo 12, do Anexo V do RICMS/02. Exigências de ICMS multa de revalidação, Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV da Lei 6.763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, exclusão da Multa Isolada, por não ser aplicável à espécie.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS – ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA. Constatada a aplicação incorreta de alíquota de ICMS incidente sobre prestações internas de serviço de transporte de cargas. Procedimento fiscal alicerçado no artigo 42, inciso I, alínea “e”, do RICMS/02, legitimando, assim, a cobrança da diferença do imposto, acrescida da Multa de Revalidação.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1) - aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado em notas fiscais globais de fornecimento de combustível, modelo 1, em desacordo com o disposto nos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 12, Anexo V do RICMS/02, no período de janeiro/03 a dezembro/04;

2) - diferenças de imposto provenientes da utilização incorreta de alíquota em Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), emitidos no período de fevereiro a agosto de 2004.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.941/1.956, refutando as exigências e juntando a documentação de fls. 1.959/7.032.

A Administração Fazendária/1º Nível/Juiz de Fora lavrou o *Ato Declaratório de Intempestividade* de fl. 7.036. Irresignada, a Autuada apresentou, no prazo legal, a Reclamação de fls. 7.040/7.048, a qual foi **indeferida** pela Auditoria Fiscal (fl. 7.058).

Inconformada com a decisão da Auditoria Fiscal, a Contestante interpõe, de forma tempestiva, Recurso de Agravo (fls. 7.063/7.068).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 7.074/7.078, opinou pelo indeferimento do Recurso.

A Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, na Sessão do dia 30/05/2006, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso de Agravo, determinando a devolução dos autos à Repartição de origem para manifestação do Fisco, conforme se extrai da decisão exarada às fls. 7.082.

À vista da apresentação dos documentos de fls. 2.043/7.032 pela Autuada, comprovando em parte a existência de Contratos de Arrendamento referentes à locação de veículos, cujos abastecimentos implicaram em estornos de crédito, o Fisco procedeu à reformulação do Crédito Tributário. Intimada, a Impugnante se manifesta às fls. 7.123/7.128.

O Fisco, em Manifestação Fiscal de fls. 7.129/7.133, rebate as alegações da defesa, pedindo pela procedência parcial do lançamento, em conformidade com as reformulações já efetuadas.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 7.136/7.144, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 7.085/7.117, e ainda, para excluir a parcela restante da Multa Isolada capitulada no inciso IV, do artigo 55 da Lei nº 6.763/75.

DECISÃO

Ressalte-se, inicialmente, que os fundamentos de mérito constantes do parecer de fls. 7.136/7.144, são os mesmos utilizados por esta Câmara de Julgamento para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente acórdão.

A pretensão fiscal versa sobre a anulação de créditos de ICMS junto à Autuada, decorrentes de operações de aquisição de combustíveis no período de 01/01/2003 a 31/12/2004, com base em notas fiscais globais mensais, emitidas por estabelecimentos varejistas de combustíveis, sem a observância dos requisitos previstos nos incisos I e II do § 3.º do artigo 12 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02 (Auto de Infração, Relatório Fiscal e Planilha de Recomposição da Conta Gráfica - fls. 13/17;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relação dos Créditos Totais Estornados, dos Créditos Admitidos, e dos Créditos Estornados com Aplicação da Multa Isolda de 40% - 2003 e 2004 - fls. 48/50, 143/144, 145/166, 448/452, 661/666 e 667/729, respectivamente).

O Fisco também promove a juntada, por cópias, da seguinte documentação:

- notas fiscais de aquisição e livros Registro de Entradas – exercício de 2003 (fls. 51/142 e 602/660); exercício de 2004 (fls. 453/660);

- cupons fiscais – exercício de 2003 (fls. 167/447); exercício de 2004 (fls. 730/1.660).

Trata também o feito fiscal da exigência de diferenças de imposto, lançadas na Verificação Fiscal Analítica de fl. 17, provenientes da utilização incorreta da alíquota em Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), emitidos no período de fevereiro a agosto de 2004 (Quadro de fls. 1.661/1.665).

Quanto ao procedimento fiscal em si, cabe analisar separadamente as duas acusações, face à natureza distinta das mesmas e às argumentações trazidas na peça impugnatória (fls. 1.941/1.956).

Com relação à cobrança das diferenças de ICMS, provenientes da aplicação incorreta da alíquota em documentos fiscais, emitidos pelo Contribuinte para o acobertamento de prestações de serviço de transporte executadas em território mineiro (quadro de fls. 1.661/1.665, cópias dos CTCRCs e respectivos lançamentos nos livros de Registro de Saídas - fls. 1.666/1.800 e 1.802/1.935), resta caracterizada a infração, vez que, de fato, ela utilizou a alíquota de 12% em prestações internas, sujeitas à tributação em 18%. Aliás, tal exigência sequer foi contestada na peça defensiva.

Já no tocante ao estorno de créditos de imposto decorrentes de operações de aquisição de combustíveis, com base em notas fiscais globais mensais emitidas por estabelecimentos varejistas de combustíveis, sem a observância dos requisitos previstos nos incisos I e II do § 3º do artigo 12 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, há de se verificar a documentação trazida aos autos pelo sujeito passivo (fls. 1.969/7.032), principalmente as cópias de “Contratos de Arrendamento de Veículos”.

É cediço que os prestadores de serviço de transporte de cargas, para desenvolver suas atividades e autorizados pela legislação tributária, têm direito ao crédito do imposto do óleo diesel, lubrificantes, pneus, etc., informado nos documentos fiscais de aquisição e recolhido pelo regime de substituição tributária, desde que utilizados em veículos de sua propriedade ou operado em regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão, onerosa ou não.

Para o controle da efetiva aquisição do combustível por parte dos prestadores de serviço e a utilização deste nos veículos próprios, restou à administração tributária impor as condições para o cumprimento da obrigação acessória de emissão de documento fiscal, incluindo no RICMS/02 os dispositivos anteriormente mencionados, cuja transcrição se faz oportuna.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

(...)

§ 3º - Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

I - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;

II - seja indicado, no campo "Informações Complementares", o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria.”.

Observa-se que a emissão de nota fiscal global de fornecimento de combustível pelo estabelecimento varejista não é impositiva, podendo o Contribuinte agir das duas maneiras. Emitir nota fiscal modelo 1 para toda operação que realizar ou, optando pela emissão de nota fiscal global, emitir também cupons fiscais ou nota fiscal Modelo 2, consignando o número da placa e do hodômetro do veículo abastecido.

Compulsando os autos, verifica-se que as notas fiscais globais objeto dos estornos não atendem à forma prevista nos dispositivos retro transcritos. Grande parte delas não se acha acompanhada dos cupons fiscais, que deveriam ser parte integrante das mesmas e deveriam permanecer arquivados pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme artigo 96, inciso II e § 1º, do RICMS/MG. Para outras notas fiscais, existem cupons fiscais, entretanto estes estão em desacordo com as condições regulamentares, sem descrição ou com descrição divergente de placa e hodômetro dos veículos abastecidos.

Determina ainda a legislação que havendo irregularidade quanto à documentação fiscal, esta deverá ser sanada para admitir-se o aproveitamento do imposto, nos termos do art. 69 do RICMS/02:

“Art. 69 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único - O crédito somente será admitido após sanada a irregularidade porventura existente no documento fiscal.”.

Afirma a Impugnante no documento de fls. 12, que não possui veículos próprios, executando suas prestações de serviços de transporte por meio de veículos de terceiros. Daí, o creditamento de imposto nas aquisições de combustíveis por parte da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesma condicionou-se à utilização de tais veículos sob regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão, onerosa ou não, como estabelece o artigo 66, inciso VIII, c/c artigo 222, inciso VII, ambos da Parte Geral do RICMS/02.

Em função disso, após apreciação de diversos “Contratos de Arrendamento de Veículos” arrolados pela Litigante depois de intimada (fls. 18/46), o Fisco procedeu à anulação dos créditos de imposto, destacados em notas fiscais de aquisição de combustíveis, para as quais não foram observados os procedimentos previstos no precitado artigo 12, § 3º, incisos I e II, Parte 1, Anexo V, do RICMS/02, relativos à emissão de “nota fiscal global mensal” pelo estabelecimento varejista de combustíveis. Tal estorno abarcou também créditos apropriados com base em “cupons fiscais” para os quais não foram apresentados os correspondentes contratos e notas fiscais (quadros de fls. 145/166 e 667/729).

Após conferência de parte dos referidos documentos anexados à peça de defesa (Contratos de Arrendamento de fls. 2.043/2.401), constatou-se a existência de contratos firmados pela Defendente, referentes à locação de veículos cujos abastecimentos implicaram em estorno de crédito pelo Fisco, por terem sido utilizados “cupons fiscais sem contratos de arrendamento”, a saber:

- Contrato de fls. 2.053/2.054: Arrendante: Ângelo Luiz Paula; Veículo Placa GUO-6979; Cupom Fiscal nº 161930 - Valor = R\$ 50,00 - MI = R\$ 20,00; Quadro de fls. 147;

- Contrato de fls. 2.196/2.197: Arrendante: Amadeu Francisco do Couto; Veículo Placa BWC-2057; Cupom Fiscal nº 161809 - Valor = R\$ 250,00 - MI = R\$ 100,00; Quadro de fls. 147;

- Contrato de fls. 2.248/2.249: Arrendante: Ana Lize Lima; Veículo Placa GRB-3332; Cupom Fiscal nº 151663 - Valor = R\$ 103,01 - MI = R\$ 41,20; Quadro de fls. 147;

- Contrato de fls. 2.266/2.267: Arrendante: Aloísio Garcia de Almeida e Silva; Veículo Placa GKR-4362; Cupom Fiscal nº 153896 - Valor = R\$ 80,00 - MI = R\$ 32,00; Quadro de fls. 146.

Referidas ocorrências levaram o Fisco a realizar uma completa revisão e análise de todos os Contratos de Arrendamento (fls. 2.043/7.032) e demais documentos apresentados, tornando possível que a anulação dos créditos do imposto viesse atingir, tão somente, as aquisições de combustíveis onde não foram observados os dispositivos regulamentares do RICMS/02 já mencionados e/ou as prestações para as quais não se tenha caracterizado o uso de “veículos próprios”. Em consequência, fez-se impositiva a reformulação do Crédito Tributário, procedimento materializado nos documentos de fls. 7.085/7.117 e no DCMM de fls. 7.118/7.119, como apontado acima.

Quanto à Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso IV, da Lei 6.763/75, a mesma se refere à utilização de crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda ao recebimento do bem ou mercadoria. E no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caso dos autos, não restou comprovado que, de fato, a mercadoria não tenha entrado no estabelecimento.

Sendo assim, e expressando respeito aos argumentos aduzidos pelo Fisco em sua Manifestação de fls. 7.129/7.133, entende-se que deva ser afastada a exigência da Multa Isolada em comento.

No que concerne às alegações da Impugnante acerca da inaplicabilidade e excesso da multa revalidatória, multa isolada e juros, cumpre ressaltar que as referidas exigências são decorrências diretas da lei, não tendo este órgão qualquer discricionariedade sobre elas, frente à vedação expressa do artigo 88, inciso I, da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais, aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984 – CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não encontram guarida na legislação tributária.

Oportuno registrar que matéria idêntica foi apreciada pela Primeira Câmara de Julgamento deste CC/MG, na revisão do crédito tributário lançado no P.T.A. nº 01.000144029.53, Acórdão nº 17.116/05/1ª, cuja decisão foi favorável à Fazenda Pública Estadual.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o requerimento de juntada de substabelecimento da Dra. Luciana Delpino Nascimento. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 7085/7117 e, ainda, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV da lei 6763/75. O Conselheiro Vander Francisco Costa absteve-se de votar por motivo de impedimento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Luciana Delpino Nascimento e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Jaime Nápoles-Villela. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro citado, o Conselheiro Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 14/08/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Revisor

Edvaldo Ferreira
Relator